AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29493 - DF (2023/0223058-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ILZA VIANNA BORBA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977 PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO. ATO COATOR PRATICADO EM 2012. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DE NOVO *MANDAMUS*.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetrar Mandado Segurança contra a cassação da portaria de anistia é a data da publicação do ato no Diário Oficial, momento no qual o ato coator está apto a produzir seus efeitos, gerando lesão à esfera jurídica do interessado." (AgInt nos EDcl no MS n. 27.695/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 30/6/2023).

2. Por meio do presente Mandado de Segurança, ajuizado em 2023, a impetrante se insurge contra ato praticado em 2012. Para justificar tal lapso temporal, sustenta: "O art. 23 da Lei 12.0162/2009, estabeleceu o prazo de 120 dias, a contar do ato coator, para a impetração de mandado de segurança que, na espécie, começou a correr em 06/09/2012, data da publicação da Portaria de nº 1.977, de 5 de setembro de 2012 e **foi interrompido com a citação da autoridade coatora (art. 202, I, do CC e seu parágrafo único) dentro do Mandado de Segurança de nº 19.180/DF, o qual transitou em julgado em 17 março de 2023**. Destarte, como houve um fato novo, qual seja, a revogação da ordem mandamental, com o consequente restabelecimento da Portaria de Anulação da anistia do falecido marido da Impetrante, a contagem do prazo deve ser reiniciada a partir de 17 março de 2023, data do trânsito em julgado. Portanto, o prazo de 120 dias termina somente em 17/07/2023".

3. Contudo, não se pode falar em interrupção do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.0162/2009 com o ajuizamento do Mandado de Segurança 19.180/DF – cujo desfecho foi desfavorável à impetrante. **Nos termos do art. 207 do Código Civil, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, salvo disposição legal em sentido contrário.**

4. Não há fato novo, já que a suposta ausência de manifestação da Comissão de

Documento eletrônico VDA41384786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/05/2024 17:37:46
Código de Controle do Documento: 7eb9c4dd-2dc4-4573-85f9-2bd6c331ed99

Anistia (causa de pedir do presente *mandamus*) remonta ao ato impugnado.

5. Caberia à impetrante – e nada a impedia que o fizesse –, no momento em que ajuizou o primeiro *mandamus*, apresentar toda a matéria necessária para a defesa de sua tese de nulidade da portaria de cassação da anistia. Poderia, ainda, impetrar mais uma ação, com a outra causa de pedir, desde que dentro do lapso de 120 dias contados da publicação do ato coator. Entretanto, é inviável buscar desconstituir, por Mandado de Segurança, ato praticado há mais de 10 anos, sob o fundamento de que apresenta, agora, causa de pedir distinta do MS 19.180/DF.

6. Acolher a tese da recorrente é admitir o indevido elastecimento do prazo estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/09, por meio do recorte de fatos e fundamentos que já poderiam ter sido utilizados como causa de pedir à época da primeira impetração.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41384786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 03/05/2024 17:37:46
Código de Controle do Documento: 7eb9c4dd-2dc4-4573-85f9-2bd6c331ed99

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29493 - DF (2023/0223058-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ILZA VIANNA BORBA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252 ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977 PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO. ATO COATOR PRATICADO EM 2012. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DE NOVO *MANDAMUS*.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetrar Mandado Segurança contra a cassação da portaria de anistia é a data da publicação do ato no Diário Oficial, momento no qual o ato coator está apto a produzir seus efeitos, gerando lesão à esfera jurídica do interessado." (AgInt nos EDcl no MS n. 27.695/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 30/6/2023).

2. Por meio do presente Mandado de Segurança, ajuizado em 2023, a impetrante se insurge contra ato praticado em 2012. Para justificar tal lapso temporal, sustenta: "O art. 23 da Lei 12.0162/2009, estabeleceu o prazo de 120 dias, a contar do ato coator, para a impetração de mandado de segurança que, na espécie, começou a correr em 06/09/2012, data da publicação da Portaria de nº 1.977, de 5 de setembro de 2012 e **foi interrompido com a citação da autoridade coatora (art. 202, I, do CC e seu parágrafo único) dentro do Mandado de Segurança de nº 19.180/DF, o qual transitou em julgado em 17 março de 2023**. Destarte, como houve um fato novo, qual seja, a revogação da ordem mandamental, com o consequente restabelecimento da Portaria de Anulação da anistia do falecido marido da Impetrante, a contagem do prazo deve ser reiniciada a partir de 17 março de 2023, data do trânsito em julgado. Portanto, o prazo de 120 dias termina somente em 17/07/2023".

3. Contudo, não se pode falar em interrupção do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.0162/2009 com o ajuizamento do Mandado de Segurança 19.180/DF – cujo desfecho foi desfavorável à impetrante. **Nos termos do art. 207 do Código Civil, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, salvo disposição legal em sentido contrário.**

4. Não há fato novo, já que a suposta ausência de manifestação da Comissão de Anistia (causa de pedir do presente *mandamus*) remonta ao ato impugnado.

Documento eletrônico VDA41108736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:51:38
Código de Controle do Documento: 9b8d8ab0-e2f8-45cc-bd21-a50b0910c3c3

5. Caberia à impetrante – e nada a impedia que o fizesse –, no momento em que ajuizou o primeiro *mandamus*, apresentar toda a matéria necessária para a defesa de sua tese de nulidade da portaria de cassação da anistia. Poderia, ainda, impetrar mais uma ação, com a outra causa de pedir, desde que dentro do lapso de 120 dias contados da publicação do ato coator. Entretanto, é inviável buscar desconstituir, por Mandado de Segurança, ato praticado há mais de 10 anos, sob o fundamento de que apresenta, agora, causa de pedir distinta do MS 19.180/DF.
6. Acolher a tese da recorrente é admitir o indevido elastecimento do prazo estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/09, por meio do recorte de fatos e fundamentos que já poderiam ter sido utilizados como causa de pedir à época da primeira impetração.
7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que reconheceu a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança.

Nas razões recursais (fls. 176-194, e-STJ), alega-se:

> No caso dos autos, a preliminar de decadência suscitada deve ser avaliada cum grano salis, pois o processo não é um fim em si mesmo. No presente caso, há razões peculiares que justificam avançar na análise do pedido autoral, notadamente porque a Agravante foi por muitos anos beneficiada por decisão judicial concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (tese da decadência administrativa). Assim, transcorridos mais de 10 anos, é de questionar atualmente a pertinência de eventual reconhecimento puro e simples de decadência do direito de impetração do mandado de segurança por argumento diverso do Mandado de Segurança de nº 19.180/DF.
>
> Consigno que a referida decadência não diz respeito ao pedido formulado, isto é, a demonstração de violação do devido processo legal no procedimento de revisão de anistia (ausência da Comissão de Anistia), mas, unicamente, ao direito de ajuizar a ação mandamental. Em outros termos, é preciso ponderar que a discussão poderia ter sido igualmente suscitada por via de ação ordinária. Com efeito, a impetrante, ainda, poder-se-ia ter valido de ação ordinária, no caso haver obtido, em tempo razoável, provimento jurisdicional desfavorável, em que se reconhecesse a decadência do direito de impetrar o primeiro writ.
>
> Diante de tal fato, soluções dogmáticas clássicas, como acolhimento da preliminar de decadência, vão ao encontro da estabilização das situações de fato objetivada pelo princípio da segurança jurídica.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

A impetrante se insurge contra ato praticado em 2012. Para justificar o lapso temporal entre o ato impugnado e a impetração deste Mandado de Segurança, sustenta:

Documento eletrônico VDA41108736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:51:38
Código de Controle do Documento: 9b8d8ab0-e2f8-45cc-bd21-a50b0910c3c3

> O art. 23 da Lei 12.0162/2009, estabeleceu o prazo de 120 dias, a contar do ato coator, para a impetração de mandado de segurança que, na espécie, começou a correr em 06/09/2012, data da publicação da Portaria de nº 1.977, de 5 de setembro de 2012 e foi interrompido com a citação da autoridade coatora (art. 202, I, do CC e seu parágrafo único) dentro do Mandado de Segurança de nº 19.180/DF, o qual transitou em julgado em 17 março de 2023.
>
> Destarte, como houve um fato novo, qual seja, a revogação da ordem mandamental, com o consequente restabelecimento da Portaria de Anulação da anistia do falecido marido da Impetrante, a contagem do prazo deve ser reiniciada a partir de 17 março de 2023, data do trânsito em julgado. Portanto, o prazo de 120 dias termina somente em 17/07/2023.

Contudo, não se pode falar em interrupção do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.0162/2009 com o ajuizamento do Mandado de Segurança 19.180/DF – cujo desfecho lhe foi desfavorável. Nos termos do art. 207 do Código Civil, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, salvo disposição legal em sentido contrário.

Caberia à impetrante, no momento em que ajuizou o primeiro *mandamus*, apresentar toda a matéria necessária para a defesa de sua tese. Poderia, ainda, impetrar mais uma ação, com a nova causa de pedir, desde que dentro do lapso de 120 dias a contar da publicação do ato impugnado.

Entretanto, é inviável buscar desconstituir, por Mandado de Segurança, ato praticado há mais de 10 anos sob o fundamento de que se apresenta, agora, causa de pedir distinta do MS 19.180/DF. Com efeito, não há falar em fato novo, já que a suposta ausência de manifestação da Comissão de Anistia remonta ao ato impugnado.

Assim, acolher a tese da recorrente é admitir o indevido elastecimento do prazo estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/09, por meio do recorte de fatos e fundamentos que já poderiam ter sido utilizados como causa de pedir à época da primeira impetração.

Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "a extinção de *mandamus* anteriormente impetrado perante Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, e quando não houver a remessa dos autos ao juízo competente, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração" (AgInt no RMS n. 59.914/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023).

No mesmo sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência

Documento eletrônico VDA41108736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:51:38
Código de Controle do Documento: 9b8d8ab0-e2f8-45cc-bd21-a50b0910c3c3

do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante.

2. Esse deve ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado, mesmo que tenha ocorrido perante juízo incompetente.

3. Entretanto, a extinção de mandamus anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, com vista à nova impetração.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS n. 13.930/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 4/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. DECADÊNCIA.

1. Conquanto seja firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o prazo decadencial, no mandado de segurança, é de ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado o writ, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente" (RTJ 60/865), a extinção de mandamus anteriormente impetrado perante Tribunal incompetente e lá arquivado não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, com vista à nova impetração. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(AgRg no MS 11.449/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção,DJ 05/02/2007, p. 195)

Como bem apontou o Ministério Público Federal em seu Parecer, "o ato administrativo que anulou a anistia é comissivo, único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo para a impetração na data em que a pensionista é cientificada do *decisum*. (...) No caso, a Portaria nº 1.977/2012, que anulou a anistia concedida ao marido da impetrante e a pensão por morte dela decorrente foi publicada em 06/09/2012. Assim, considerando-se a prática do ato na data acima, e o presente *mandamus* protocolizado em 27/06/2023, após o transcurso do prazo de 120 dias, está configurada a decadência".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41108736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:51:38
Código de Controle do Documento: 9b8d8ab0-e2f8-45cc-bd21-a50b0910c3c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.493 / DF

Número Registro: 2023/0223058-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ILZA VIANNA BORBA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
		ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
		PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ILZA VIANNA BORBA
ADVOGADOS	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
		ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
		PAULA DE FREITAS MEDEIROS DE SOUZA - DF060495
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA41226539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2024 00:31:10
Código de Controle do Documento: 48e377d7-46be-468f-99bf-6e3936f47196

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41226539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2024 00:31:10
Código de Controle do Documento: 48e377d7-46be-468f-99bf-6e3936f47196